

À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Maceió – AL

REF.: Recurso Contra Recurso – Pregão Eletrônico nº 90032/2025 – Item 03

Por intermédio do presente recurso administrativo, **MBM TECNOLOGIA E INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.977.867/0001-43, localizada na Avenida de Maio nº 3275, sala A, Parque Residencial Lauriano Tebar II, na cidade e comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP: 15076-480, representada neste ato por seu sócio/administrador **Matheus Cestari Magalhães**, brasileiro, empresário, portador do RG nº 528090379 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 441.966.238-75, vem, respeitosamente, perante esta Comissão, manifestar sua discordância e inconformidade com o recurso interposto pela empresa **CONCÓRDIA S.A.**, relativamente ao **Item 03** do Pregão Eletrônico nº 032/2025, no qual esta foi **corretamente desclassificada por não comprovar o atendimento a requisito essencial do edital**.

1. Introdução

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da eficiência, da transparência e, sobretudo, **da vinculação ao edital e do julgamento objetivo**.

É justamente com base nesses princípios que a Comissão de Licitação corretamente desclassificou a proposta da empresa CONCÓRDIA S.A., em virtude da **ausência de comprovação técnica de item essencial: o alto-falante integrado**, exigido de forma expressa no Termo de Referência.

A ora Recorrente, de forma extemporânea, tenta suprir a omissão com anexos e justificativas apresentadas **somente em sede recursal**, o que contraria frontalmente o rito legal do certame e **fragiliza os princípios da isonomia e da legalidade**.

2. Da exigência expressa no edital e da falha material da recorrente

O Termo de Referência do certame, ao definir as especificações mínimas obrigatórias para o equipamento, exige, sem margem de interpretação:

“Deve possuir alto-falante integrado.”

A exigência tem função técnica clara: garantir que o equipamento possa emitir alertas sonoros e áudios sem necessidade de periféricos adicionais. Trata-se de

componente de funcionalidade mínima para computadores corporativos, não sendo admissível sua omissão.

A empresa CONCÓRDIA S.A., no entanto, **deixou de comprovar o atendimento a esse requisito na fase de apresentação da proposta**, sendo esse o motivo de sua desclassificação. Não há no catálogo técnico originalmente apresentado qualquer menção à presença de alto-falante integrado — o que **viola objetivamente o edital**.

3. Da tentativa de regularização extemporânea e da impossibilidade legal

A documentação complementar apresentada pela recorrente em sede recursal **não pode ser admitida**, pois visa **suprir ausência material de comprovação de atendimento técnico**, o que não se configura como mero vício formal, mas sim como **falha grave e insuscetível de saneamento posterior**.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é **pacífica e reiterada** no sentido de que **não se admite a complementação ou substituição de documentos técnicos essenciais após a fase de apresentação da proposta**, especialmente quando isso interfere no julgamento objetivo da licitação.

Veja-se:

“A ausência de comprovação de atendimento a exigência técnica na fase própria não pode ser suprida posteriormente, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e isonomia.”
(Acórdão TCU nº 2.144/2013 – Plenário)

“A Administração deve desclassificar propostas que não comprovem, na fase adequada, o atendimento a exigências técnicas previstas no edital, ainda que o produto alegadamente possua tais características.”
(Acórdão TCU nº 1.214/2022 – Plenário)

“Não se pode admitir a juntada extemporânea de documentos técnicos que visem suprir exigência editalícia essencial, pois isso violaria o princípio do julgamento objetivo.”
(Acórdão TCU nº 2.887/2016 – 1ª Câmara)

“Somente falhas de natureza formal, que não comprometam a avaliação objetiva da proposta, podem ser objeto de diligência. Não se admite saneamento de falhas que interfiram no mérito da avaliação técnica.”
(Acórdão TCU nº 3.121/2011 – Plenário)

Esses precedentes reforçam a distinção clara entre falhas meramente formais — que admitem diligência para correção — e **falhas materiais**, como é o caso da **ausência de comprovação de item essencial exigido pelo edital**, cuja omissão compromete o julgamento objetivo e a lisura do certame.

Portanto, a tentativa da empresa CONCÓRDIA S.A. de apresentar documentos adicionais após sua desclassificação **não encontra amparo legal, fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital**, e deve ser repelida por esta Comissão, mantendo-se a desclassificação já determinada com total acerto pela equipe técnica.

4. Da impossibilidade de relativização da falha – ausência de item essencial não é vício sanável

A empresa CONCÓRDIA S.A. tenta minimizar a gravidade de sua falha alegando que a ausência de menção ao alto-falante integrado seria um “vício formal sanável” ou uma “omissão pontual”, passível de correção posterior por meio de documentação complementar. No entanto, essa alegação revela um grave equívoco jurídico, pois desconsidera a distinção clara entre **falhas formais e falhas materiais** no âmbito das licitações públicas.

Nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), **somente erros meramente formais**, que não comprometam a análise objetiva da proposta, podem ser objeto de diligência saneadora. Quando se trata da **ausência de comprovação de requisitos técnicos essenciais**, a falha é considerada **material**, e, portanto, **insanável após a fase de apresentação da proposta**, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.

É o que reconhece o TCU no seguinte acórdão:

“Não se pode considerar como erro meramente formal a ausência de documento essencial à demonstração do atendimento às exigências do edital. A sua apresentação intempestiva, com o fim de afastar desclassificação, configura quebra do princípio do julgamento objetivo.”
(Acórdão TCU nº 2.887/2016 – 1ª Câmara)

No caso em tela, a existência de alto-falante integrado foi exigência expressa e inequívoca do edital. Trata-se de **requisito funcional mínimo** do equipamento ofertado — e não de um acessório estético ou secundário. Sua ausência na documentação técnica compromete diretamente a avaliação da conformidade da proposta, tornando impossível à Comissão aferir, de forma objetiva, o atendimento ao Termo de Referência.

A tentativa de suprir esse elemento apenas em sede recursal **ultrapassa os limites legais da fase de julgamento**, configurando indevida alteração da substância da proposta, em afronta ao artigo 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece, entre outros, os princípios da **legalidade**, da **isonomia**, da **vinculação ao edital** e do **julgamento objetivo**.

Além disso, aceitar tal flexibilização criaria um **precedente extremamente perigoso**, incentivando práticas oportunistas em que licitantes deixam de comprovar o exigido no momento oportuno, apostando na possibilidade de “corrigir” falhas relevantes apenas quando são desclassificados.

Assim, é imperioso reconhecer que a ausência de comprovação de item essencial configura **irregularidade insanável, não passível de relativização** nem de complementação posterior, devendo ser mantida a decisão de desclassificação da empresa recorrente, conforme corretamente determinado por esta Comissão.

5. Da jurisprudência e prática reiterada da Administração

Diversos órgãos e tribunais reiteram que **a documentação apresentada deve comprovar, de forma clara e inequívoca, todos os requisitos exigidos no edital**, não se admitindo complementações para elementos não comprovados.

A exigência de apresentação de **catálogo técnico com todas as características exigidas** decorre da necessidade de julgamento objetivo e da **impossibilidade da Administração presumir especificações técnicas não comprovadas**.

6. Da Reiteração da Oportunidade e da Persistência no Não Atendimento

Ademais, cumpre destacar que, conforme verificado nos registros do sistema, a empresa CONCÓRDIA S.A. teve duas oportunidades formais para apresentar os documentos técnicos exigidos no edital. O primeiro envio foi realizado em 30/05/2025 às 12:28:50, por meio do arquivo intitulado

CONCORDIA 30.05.zip	30/05/2025 12:27:41	
proposta precos catalogos e certificacoes.pdf	30/05/2025 12:28:50	

Posteriormente, em 09/06/2025, a própria Administração convocou novamente o licitante,

09/06/2025



Sr. Fornecedor CONCORDIA S.A., CNPJ 05.055.328/0001-29, você foi convocado para enviar anexos para o item 3. Prazo para encerrar o envio: 11:26:00 do dia 09/06/2025. Justificativa: Enviar catálogo..

09:23:46

solicitando o reenvio do catálogo técnico, o que foi atendido com a apresentação do arquivo *“Micro SFF item 03 catalogo.pdf”* às 10:39:27 do mesmo dia.

Micro SFF item 03 catalogo.pdf

09/06/2025 10:39:27



Ou seja, foi efetivamente solicitada ao licitante CONCORDIA S.A. a reapresentação do catálogo técnico, concedendo-lhe, na prática, a chance de corrigir eventuais omissões na documentação originalmente enviada. Mesmo com essa segunda oportunidade, os documentos técnicos continuaram incompletos, deixando de atender requisito essencial previsto no edital. Pretender, agora, que o órgão identifique expressamente o que falta e permita nova correção da proposta configura clara tentativa de flexibilização indevida do julgamento, em afronta ao princípio do julgamento objetivo e à jurisprudência do TCU, que veda a regularização posterior de falhas materiais.

7. Da manutenção da desclassificação

Diante de todo o exposto, resta evidente que a Comissão de Licitação agiu com total acerto ao desclassificar a empresa CONCORDIA S.A., diante da inércia da mesma em **comprovar no momento oportuno** o atendimento a item obrigatório do edital.

Permitir a reclassificação da proposta, com base em complementação tardia, comprometeria:

- A legalidade do certame;
- A igualdade entre os participantes;
- A vinculação ao edital e ao princípio do julgamento objetivo;
- E a credibilidade da Administração Pública no processo licitatório.

8. Conclusão

Dessa forma, requer-se:

- O **indeferimento integral** do recurso interposto pela empresa CONCÓRDIA S.A.;
- A **manutenção da desclassificação da proposta da recorrente** no Item 03 do Pregão Eletrônico nº 032/2025;
- E a **ratificação da classificação da empresa MBM TECNOLOGIA E INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA como vencedora do certame**, por ter cumprido rigorosamente todas as exigências editalícias.

Termos em que, pede deferimento.

MBM TECNOLOGIA E INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA